

MEMORANDO 18/2023-PJ

Do: Procurador Jurídico

Para: Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: PLCs. nºs. 02 e 03/2023

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal

Venho através do presente solicitar de Vossa Excelência que officie ao Autor dos Projetos de Lei Complementar nº 02 e 03/2023, para que apresente os seguintes documentos abaixo descrito, para que possa ser elaborado o parecer jurídico destas proposituras.

A) PLC 02/2023:

1) fazer emenda supressiva ao art. 63, tendo em vista que este dispositivo não guarda relação com o texto do projeto, devendo a abertura de créditos suplementares e especiais ser elaborada em outro projeto de lei específico;

2) O projeto de lei trata da estrutura e organização administrativa do Poder Executivo, criando e extinguindo cargos, aumentando a despesas com pessoal sem contudo apresentar a estimativa de impacto financeiro orçamentário, eis tratar-se de criação de despesas contínuas, com infração ao art. 21, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar....

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Importa salientar que a Lei Orgânica de Estância Turística de Paraguaçu Paulista, em seu art. 290, determina que toda e qualquer vantagem concedida aos servidores que majore as despesas com pessoal, deverá ter prévia previsão "específica" na Lei de Diretrizes Orçamentárias, parametrizando o disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Dessa forma, deve o Autor apresentar o estudo de impacto orçamentário e financeiro.

3) Diante das implicações orçamentárias acima, deverá também apresentar em projeto próprio, adequação a Lei 3.522/2023- Lei de Diretrizes Orçamentárias - já que, caso seja aprovada, entrará em vigor apenas em janeiro de 2024.



4) Necessário também melhorar a redação do art. 66, tendo em vista enorme confusão interpretativa que causa, especialmente em relação aos PLCs 03, 04 e 05.

nos termos do da Lei Complementar Federal 95/98

Nossa Lei Orgânica, em simetria com a Constituição Federal, reproduziu esta norma, ao dispor no Único do Art. 49 da Lei Orgânica do Município que *“na elaboração das proposições elencadas em seus incisos, deverá ser observado o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95/98”*.

“LOM - Art. 49 - O processo legislativo, sucessão ordenada de atos necessários à formação de proposição com força de lei, compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Parágrafo Único - *Na elaboração dos atos previstos nos incisos deste artigo, serão observados, no que couber, as disposições da Lei Complementar 95/98, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107/01, que cuidam dos aspectos formais e materiais da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras.*

Assim, da forma como se apresenta, o projeto de lei em tela feriu a Lei Complementar 98/95, especialmente em seu artigo 11.

“LC 98/95 - Art. 11. *As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

Portanto, tal falha deve ser sanada.

B) PLC 03

1) Em relação a esse projeto de lei, efetuar as mesmas correções solicitadas nos itens 2, 3 e 4 do PLC 02, acima descritas.

Dessa forma, uma vez efetuada as correções acima, solicito que seja encaminhadas a esta Procuradoria Jurídica para conclusão do parecer.

Paraguaçu Paulista, 02 de Agosto de 2023



Mario Roberto Piazza
Procurador Jurídico